

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS
ESPECIALIZAÇÃO EM CONTROLADORIA**

**UMA ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE A LEI DE
LICITAÇÕES E A LEI DO PREGÃO**

ARTIGO CIENTÍFICO

Alessandra Daniela Bavaresco

Santa Maria, RS, Brasil

2005

**Universidade Federal de Santa Maria
Centro de Ciências Sociais e Humanas
Especialização em Controladoria**

A Comissão Examinadora, abaixo assinada,
aprova o Artigo Científico

**UMA ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE A LEI DE LICITAÇÕES E A
LEI DO PREGÃO**

elaborado por
Alessandra Daniela Bavaresco

como requisito parcial para obtenção do grau de
Especialista em Controladoria

COMISSÃO EXAMINADORA:

Antonio Reske Filho, Msc.
(Presidente/Orientador)

Tânia Moura da Silva, Msc.

Ivan Henrique Vey, Msc.

Santa Maria, agosto de 2005.

UMA ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE A LEI DE LICITAÇÕES E A LEI DO PREGÃO

Alessandra Daniela Bavaresco¹

Antonio Reske Filho²

RESUMO

O presente artigo abordou um comparativo sobre as licitações públicas, em especial a Lei das Licitações e a Lei do Pregão. A Lei do Pregão com abrangência limitada, exclui de suas aquisições/contratações as obras, locações imobiliárias e alienações em geral, contemplando tão somente os bens e serviços comuns, enquanto que a Lei de Licitações, abrange as obras, serviços, publicidade, compras, alienações e locações. A análise permitiu concluir que a modalidade pregão trouxe inovações de grande valia para a condução do processo licitatório, na medida que permite atender às necessidades da administração pública de forma mais rápida, eficiente e transparente. Afora as particularidades existentes, percebe-se que a nova modalidade não deve ser abordada de modo isolado, mas sim de forma subsidiária à Lei de Licitações.

Palavras-chaves: Legislação; Licitações; pregão.

ABSTRACT

This article made a comparison about the public auction, specially the Auction and Proclamation Laws. The Proclamation Law, with limited comprising, excludes from its contracts/acquisitions, the work, realty rentals and alienations in general, comprising only the common services and properties or goods, while the Auction Law, comprise the work, services, publicity, purchasing, alienations and rentals. The analisys allowed to conclude that the proclamation modality brought inovations of great value to conduct the auction process, while allows to atend the public administration needs in a faster, efficient and clear ways. Besides the particularities, we noticed that the new modalitu can't be approached in an isolated way, but in a related form to the Auction Laws.

Key words: Law; Auctions; Proclamations.

¹ Especialista em Controladoria da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM/RS).

² Mestre em Administração, Especialista em Metodologia da Pesquisa, Contador e Professor do Departamento de Ciências Contábeis da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM/RS).

1. INTRODUÇÃO

Nas entidades governamentais, a busca da melhor proposta é sempre obrigatória devendo ser efetuada através de critérios objetivos, claros e transparentes, que vinculados a um instrumento convocatório estabelece as regras da licitação e do contrato administrativo.

Com esse propósito surge a licitação, considerada um procedimento administrativo formal e com dupla finalidade fundamental: a busca da proposta mais vantajosa para o contrato de interesse dos órgãos públicos, bem como, a igual oportunidade de acesso a todos os interessados.

O assunto licitações teve seu início em 1922 através do Código de Contabilidade Pública da União, regulamentada pelo art. 37, inciso XXI da Constituição Federal/88 onde se estabeleceu regras gerais sobre licitações e contratos aplicáveis à Administração da União, Estados e Municípios.

Atualmente as compras governamentais são regidas pela Lei 8.666, de 21 de junho de 1993. Também conhecida como a Lei das Licitações, tal dispositivo prevê as seguintes modalidades licitatórias: concorrência, tomada de preços, convite, concurso e leilão.

Instituído pela Lei 10.520 de 17 de julho de 2002, o pregão constitui-se da mais recente modalidade licitatória. Essa nova disposição, específica para aquisição de bens e serviços comuns, reduziu o universo da Lei de Licitações, exclui as contratações de obras de engenharia, bem como as locações imobiliárias e alienações em geral.

Este artigo propõe uma análise comparativa entre a Lei Geral de Licitações e a Lei do Pregão, buscando através de um estudo avaliativo traçar um perfeito entendimento entre as duas legislações. Para tanto, abordou-se alguns pontos considerados relevantes em ambos os dispositivos.

Nesse sentido procurou-se destacar a importância do novo regulamento, que em muito poderá contribuir para que as compras governamentais sejam efetuadas de forma mais econômica, com maior agilidade e transparência.

2. A LEI DE LICITAÇÕES

A Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, com alterações introduzidas posteriormente pelas Leis 8.883/94, 9.648/98 e 9.854/99, regulamenta o art. 37, Inciso XXI da Constituição Federal/88 e institui normas para licitações e contratos administrativos na Administração Pública.

Segundo Scarpinella (2003, p. 21):

A Lei 8.666/93 buscando moralizar os diversos aspectos envolvidos nos contatos administrativos, inaugurou uma nova fase nas aquisições governamentais, mais procedimentalizada e com mecanismos mais eficientes de controle dos administradores.

O surgimento da lei com regras estabelecidas e com previsões de penalizações severas marcou nos últimos tempos o controle das compras governamentais, como a Lei de responsabilidade Fiscal e a Lei de Improbidade Administrativa.

Nesse contexto, as regras da legislação deverão estar estabelecidas no instrumento convocatório da licitação. Esse instrumento é a carta-convite, para o convite; e o edital, para as demais modalidades.

O edital é o instrumento através do qual a pessoa licitante noticia a abertura da licitação em uma das modalidades, fixa as condições de sua realização e do contrato e convoca os interessados para a apresentação das propostas para o negócio de seu interesse. (Gasparini, 2004, p.507).

Cabe destacar as fases do procedimento licitatório estabelecidos em duas fases distintas: a fase interna – que inicia desde a instauração do processo até elaboração do ato convocatório e da fase externa, conforme a seqüência: publicação do edital, recebimento dos envelopes (contendo a documentação e a proposta), habilitação, classificação/julgamento das propostas, adjudicação do objeto licitado e homologação.

Na fase de habilitação, a comissão de licitações analisa a documentação das empresas participantes da licitação.

Como observa o Profº Oswaldo Aranha Bandeira de Mello (1978 *apud* MELLO, 1998, p. 382):

A habilitação tem o efeito jurídico de atribuir aos que afluíram ao certame a qualidade jurídica de ofertantes e o direito ao exame de suas propostas. É ato que remove obstáculos para concorrer ao objeto licitado. Daí que os habilitados, e só eles, podem disputá-lo. Os demais ficam excluídos da licitação.

A classificação/julgamento é fase onde a proposta apresentada pela licitante é examinada, verificada sua aceitabilidade e classificada baseadas nos critérios de julgamento previstos no edital.

A Legislação admite para o julgamento das propostas, quatro critérios diferentes, constituindo assim os “tipos de licitações”: menor preço, maior lance ou oferta, melhor técnica e técnica e preço.

Nesse contexto Mukai (1999, p.72) afirma que: “Nada, nenhum fator, nenhum critério, nenhum elemento, poderá ser considerado no julgamento das propostas se não previsto expressamente no edital”.

A comissão de licitações deverá obedecer rigorosamente o critério fixado no edital sob pena de invalidar o julgamento da licitação.

Após o julgamento da licitação passa-se para a fase de adjudicação, onde a autoridade competente atribui ao vencedor o objeto da licitação para a efetivação do contrato. Essa atribuição não se dá automaticamente, deverá a administração aprovar o direito à contratação.

Diante disso, então, faz-se necessário a fase de homologação da licitação, onde a autoridade competente valida todos os atos praticados pela comissão de licitações. É, portanto, na homologação que se dá a eficácia ao procedimento licitatório.

2.1. Modalidades de licitação

Justen Filho (2003, p. 20) conceitua:

Uma modalidade de licitação consiste em um procedimento ordenado segundo certos princípios e finalidades. O que diferencia uma modalidade de outra é a estrutura procedimental, a forma de elaboração de propostas e o universo de possíveis participantes.

Através do art. 22, a Lei 8.666/93 estabelece cinco modalidades licitatórias: concorrência, tomada de preços, convite, leilão e concurso.

A concorrência é a modalidade de licitação mais apropriada para os contratos de valor superior a R\$ 650.000,00, para as compras e serviços comuns e R\$ 1.500.000,00, nos casos de obras e serviços de engenharia. Ela admite a participação de todos os interessados, que na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.

Tomada de preços é a modalidade de licitação na qual os interessados em participar devem estar previamente cadastrados ou atender a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas. A habilitação prévia tem por objetivo imprimir maior celeridade ao processo licitatório, sem impedir a participação de todos os interessados que preencham os requisitos para tal. Esta modalidade é empregada para contratações de valores até R\$ 650.000,00, para as compras e serviços comuns e até R\$ 1.500.000,00, nos casos de obras e serviços de engenharia.

Convite é a modalidade de licitação mais simples, sendo utilizada pela Administração para contratações de valores até R\$ 80.000,00, para as compras e serviços comuns e até R\$ 150.000,00, nos casos de obras e serviços de engenharia. Esta modalidade é realizada entre interessados que atuem no ramo pertinente ao objeto licitado e que sejam convidados pela Administração. No entanto, outros interessados poderão participar do certame, manifestando interesse até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas, exigindo-se para tal, que estejam devidamente cadastrados na correspondente especialidade.

Concurso é a modalidade de licitação destinada à escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, conforme estabelece o § 4º do art. 22 da Lei 8.666/93.

Por fim, o leilão é a espécie licitatória utilizada para que a Administração proceda à venda de bens móveis inservíveis ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados. No leilão não há necessidade de habilitação prévia, sendo o bem arrematado pelo interessado que oferecer o maior lance.

3. A LEI DO PREGÃO

O pregão como nova modalidade de licitação surgiu e desenvolveu-se no âmbito da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), em virtude de previsão nos artigos 54, parágrafo único, e 56 da Lei Geral de Telecomunicações (Lei 9.472, de 16 de julho de 1997). A referida Lei estabeleceu um regime próprio de contratações para a ANATEL, e a sua aplicabilidade restrita à agência reguladora.

O governo regulamentou essa nova modalidade no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, através da Lei 10.520/2002. Também o referido diploma normativo instituiu a norma geral do pregão. Rege normas gerais acerca de licitação, o que não importa qualquer espécie de vício e de competência. No entanto, não deve ser estudada isoladamente, mas de forma subsidiária com a Lei 8.666/93.

Para Justen Filho (2003, p. 20):

Configurar o pregão como uma modalidade licitatória significa adotar um novo procedimento, além daqueles tradicionais previstos na Lei 8.666/93, para seleção da proposta mais vantajosa, com a observância do princípio da isonomia.

Considera-se, então, o pregão como um procedimento licitatório colocado à disposição da administração pública, independente do seu valor estimado.

Cabível quando se trata de contratação de bens e serviços comuns, o pregão realiza-se em sessão pública, por meio de propostas de preços escritas e lances verbais ou eletrônicos.

Assim como na Lei de Licitações, o pregão também possui duas fases distintas, quais sejam, a fase preparatória (interna): que inicia na instauração do processo até a publicidade do edital e a fase licitatória (externa): classificação/julgamento das propostas, habilitação, adjudicação e homologação. Observa-se que essa fase desenvolve-se a partir da data da disputa entre a escolha da proposta vencedora até a decisão final do processamento do certame.

3.1. Considerações sobre “bens e serviços comuns”

Segundo dados do Ministério do Planejamento, 40% das contratações feitas pela Administração Pública envolvem bens ou serviços comuns. Esse percentual é significativo e representa uma grande parcela das compras efetuadas pelo governo federal.

A respeito, a lei 10.520/2002 fornece uma definição, no parágrafo único do art. 1º, *in verbis*:

Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

A dificuldade consiste na caracterização do objeto como bem ou serviço comum. A definição é vaga e carece de interpretação, pois objeto comum não é simplesmente sinônimo de padronização.

Diante da indefinição do conceito de bem e serviço comum, Scarpinella (2003, p.79) conclui que: são qualificáveis como comuns para fins de licitação por pregão, bem ou serviço padronizado e também o adquirido ou prestado rotineiramente à Administração Pública.

Com vistas a melhor esclarecer tais conceitos, surge o Decreto n. 3.555 de 08 de agosto de 2000, combinado com o Decreto n. 3.784 de 06 de abril de 2001, cujos anexos apresentam um rol de bens e serviços comuns.

Por outro lado, Justen Filho (2003, p. 30) define bem ou serviço comum como: “aquele que apresenta sob identidade e características padronizadas e que se encontra disponível, a qualquer tempo, num mercado próprio”.

A padronização, assim considerada como uma característica, afasta da modalidade de pregão às contratações de obras de engenharia, bem como às locações imobiliárias e alienações em geral.

3.2. Espécies de pregão

A legislação vigente prevê duas espécies de pregão: o presencial e o eletrônico.

O pregão na espécie presencial, regulamentado pelo Decreto n. 3.555/00, trata de licitação realizada mediante sessão pública, com a presença física, num mesmo local, do pregoeiro e membros de sua equipe de apoio, com as empresas interessadas em participar do procedimento licitatório. Durante o decorrer da sessão pública, as licitantes ofertam lances verbais e sucessivos até a declaração da licitante vencedora.

O pregão eletrônico, criado através do Decreto n. 3.697, de 21 de dezembro de 2000 e substituído recentemente pelo Decreto n. 5.450, de 1º de julho de 2005, determina que todas as compras de bens e serviços comuns da administração pública federal sejam realizadas por pregão, preferencialmente na sua forma eletrônica. O órgão que não utilizar a forma eletrônica terá de formalizar justificativa que comprove a inviabilidade de sua utilização.

O pregão eletrônico é o procedimento licitatório, do tipo menor preço, em que a atividade competitiva faz-se por meio de sistema que promova a comunicação pela internet.

De acordo com Justen Filho (2003, p. 209):

A peculiaridade do eletrônico residirá na ausência de sessão coletiva, reunindo a presença física do pregoeiro, de sua equipe de apoio e dos representantes dos licitantes num mesmo local determinado.

No pregão eletrônico as licitantes não comparecem a um determinado local para apresentarem os envelopes. Cada licitante interessado utilizará um terminal para o envio de sua proposta por meio de um sistema eletrônico. As manifestações do licitante serão transmitidas eletronicamente e conduzidas à pessoa do pregoeiro, em tempo real.

4. ANÁLISE COMPARATIVA

Partindo de uma visão geral, pontos considerados relevantes foram estabelecidos para a análise comparativa sobre a Lei de Licitações e a Lei do Pregão, destacados a seguir:

4.1. Inversão de fases

A fase externa da licitação regida pela Lei 8.666/93 inicia com a abertura dos envelopes, contendo a documentação exigida no edital para comprovar a habilitação de todos os participantes da licitação. A fase de classificação/julgamento não deve ser iniciada enquanto não se conclui a fase de habilitação, inclusive em relação ao julgamento de prováveis recursos administrativos.

Já no pregão a fase de classificação/julgamento antecede a da habilitação. Verifica-se a conformidade das propostas com os requisitos determinados no edital, e as que não atendem essa condição são desclassificadas. Em seguida passa-se à fase de habilitação, com a análise somente do licitante detentor da melhor proposta. Conforme Scarpinella (2003, p.120) “houve uma modificação estrutural no encaminhamento do processo: trata-se da inversão de fases de habilitação e julgamento”.

Esta é uma das maiores vantagens do pregão. Inverte-se a ordem procedimental: procura-se verificar primeiro quem venceu a etapa comercial, para depois conferir os documentos de habilitação do vencedor. (Meirelles, 2003, p.316).

Trata-se de suprimir o tempo dispensado no exame dos documentos das concorrentes que foram eliminadas na fase do julgamento das propostas.

4.2. Formulação das propostas

Uma particularidade da modalidade pregão é a possibilidade dos participantes oferecer lances verbalmente ou eletronicamente durante a sessão pública. Tal procedimento é possível mediante o enfrentamento direto entre as licitantes e a negociação entre o órgão promotor da licitação e a vencedora do certame, enquanto que nas formas comuns de licitação a manifestação de vontade dos proponentes se formaliza exclusivamente através de uma única proposta escrita (propostas).

Ressalta-se que, particularmente, no pregão eletrônico não há sessão coletiva, os lances são ofertados eletronicamente, por meio de um sistema de comunicação, através da internet, vedados à identificação do licitante detentor do melhor lance aos demais licitantes e ao órgão promotor da licitação, minimizando o risco de fraudes na licitação.

4.3. Prazo para Publicação do Aviso de Licitação

A publicidade é pré-requisito para validar qualquer licitação com vistas à eficácia ao edital. Para Motta (2002, p.661) “a chamada “isonomia do conhecimento”, na convocação dos interessados, é obtida por meio da publicidade obrigatória.”

Como regra geral, o aviso de publicação da modalidade pregão deverá ser publicado no Diário Oficial da União, e em meio eletrônico, na internet, no prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis entre a data da publicação do aviso e a data de abertura da sessão.

No art. 21, incisos I ao III da Lei 8.666/93, torna-se obrigatório para as outras modalidades de licitações, exceto o convite, a publicação do aviso na Imprensa Oficial, e em jornal diário de grande circulação no estado, município ou região onde se realize a licitação.

O prazo mínimo para o recebimento das propostas ou da realização do evento, contados a partir da publicação do aviso, variam de acordo com a modalidade e tipo de licitação adotada. Os prazos estão previstos no art. 21 § 2º da lei Federal, são eles:

I – quarenta e cinco dias para:

- a) Concurso
- b) Concorrência, quando a licitação for do tipo “melhor técnica” ou “técnica e preço”.

II- Trinta dias para:

- a) Concorrência, para os casos de licitação de menor preço.
- b) Tomada de Preços, quando a licitação for do “melhor técnica” ou “técnica e preço”.

III – Quinze dias para tomada de preços, nos de licitação de menor preço ou leilão.

IV - Cinco dias úteis para convite.

De acordo com o artigo publicado pelo Serviço de Processamento de Dados (Serpro), o momento em que o edital é publicado leva-se 17 dias para o fechamento do pregão, cinco dias mais rápido do que em relação à segunda modalidade mais utilizada, o convite, que leva 22 dias. Quando a comparação é feita entre a tomada de preços e a concorrência, os tempos são muito mais longos. Em média são 90 dias para a conclusão de uma tomada de preços, enquanto que a concorrência leva quatro meses para se efetivar.

4.4. Comissão de licitações *versus* Pregoeiro

O pregoeiro e sua equipe de apoio são duas figuras criadas pela Lei 10.520/2002.

O pregoeiro é o único responsável pela condução e julgamento da licitação na modalidade pregão. Diferentemente da Lei 8.666/93 onde a responsabilidade pelo procedimento do certame é de um grupo de servidores da administração que compõem a chamada “Comissão de licitações”.

Na Comissão de licitações, os membros deliberam em conjunto assumindo solidariamente as responsabilidades pelos atos praticados.

O pregoeiro tem atribuições específicas conforme descreve o art. 11 do Decreto n. 5.450/2005, em especial: coordenar o processo licitatório; receber e examinar as propostas; conduzir a sessão pública; verificar a conformidade da proposta; dirigir a etapa de lances; analisar e julgar a habilitação; indicar o vencedor do certame e conduzir os trabalhos da equipe de apoio.

Diante de tantas atribuições, Justen Filho (2003, p. 77) caracteriza o perfil do pregoeiro como de uma pessoa extrovertida, com vasto conhecimento jurídico e técnico razoáveis, raciocínio rápido e espírito esclarecido. O pregoeiro deverá ter desenvoltura pois não desempenha mera função passiva, mas lhe cabe inclusive estimular a competição.

A equipe de apoio de que trata o parágrafo 3º do art 3º da Lei 10.520/2002 é designada pela autoridade competente do órgão público cuja função é de auxiliar o pregoeiro nas suas atividades, embora sem competência decisória e nem poderes para conduzir o pregão.

Além da condução e julgamento do certame que ficará a cargo de um único representante – o pregoeiro, no pregão há também a novidade da adjudicação do objeto ao licitante vencedor, que, se não houver recurso, será atribuição do pregoeiro, caso contrário, da autoridade superior. Nas modalidades tradicionais essa atribuição é responsabilidade exclusiva da autoridade competente.

4.5. Prazo de recursos administrativos

Em termos de licitação Gasparini (2004, p.544) define recursos administrativos como: “todos os meios jurídicos que instauram o processo de reexame interno de ato, decisão ou comportamento da entidade licitante por motivo de ilegalidade”.

A todos os atos praticados no procedimento da licitação cabe recursos administrativos, com a finalidade de proteger e defender os direitos dos licitantes.

No pregão há uma única fase recursal. Apenas no final da sessão, e a partir da decisão do vencedor da licitação é que os licitantes poderão manifestar intenção de recursos, contra todos os atos ocorridos desde a abertura da sessão.

Conforme a Lei 10.520/2002, art. 4º, XVIII:

Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

A fase recursal do pregão é composta de duas etapas: a primeira refere-se à interposição do recurso e a segunda à apresentação das razões recursais.

Observa-se na Lei 8.666/93 o cabimento de recurso no prazo de dois dias úteis para o convite e cinco dias úteis para as demais modalidades, contados a partir

da intimação do ato ou lavratura da ata, nos casos de: habilitação ou inabilitação dos licitantes, julgamento das propostas, anulação ou revogação da licitante, indeferimento do pedido, alteração ou cancelamento de registros cadastrais, rescisão contratual por ato unilateral e nas aplicações de pena de advertência, suspensão temporária ou multa.

5. CONCLUSÃO

Ao analisar as legislações atinentes às licitações públicas percebeu-se de início, a diferença existente já na destinação dos dispositivos. Enquanto a Lei 8.666/93 – Lei de Licitações estatui normas para obras, serviços, publicidade, compras, alienações e locações, a Lei 10. 520/02 – Lei do Pregão prevê de forma exclusiva a aquisição de bens e serviços comuns. Nesse sentido notou-se uma dificuldade aparente com relação a definição de tais termos a qual pode ser minimizada através da adoção dos anexos aos Decretos n. 3.555/00 e 3.784/01.

De forma geral, nas licitações tradicionais, os trabalhos são conduzidos por uma equipe mínima de três membros, enquanto que no pregão tal responsabilidade limita-se à pessoa do pregoeiro. Ambos os procedimentos caracterizam-se pelas fases interna ou preparatória e externa ou licitatória, sem diferenças substanciais entre elas.

O estudo permitiu a visualização da inversão de fases licitatórias. Nas licitações tradicionais, a fase habilitação antecede a da classificação/julgamento. No pregão, essa fase é anterior a da habilitação. Característica específica do pregão, a inversão de fases é uma alteração estrutural no procedimento licitatório. Considerada uma solução simples e racional, torna a modalidade mais célere com relação as demais, representando assim, um ganho na agilidade, eficiência e rapidez no certame.

Nesse sentido, os prazos recursais e de publicação são os principais responsáveis pela agilidade do procedimento - pregão. Dados oficiais indicam que a licitação por convite, considerada a mais rápida dentre as tradicionais, ocupa o tempo estimado de vinte e dois dias para sua efetivação. O pregão, por sua vez, teve esse tempo reduzido para dezessete dias. Quanto aos prazos de recursos, os mesmos foram sobremaneira reduzidos na nova modalidade, colaborando também

para a rapidez do processo como um todo, pois ocorrem em um único momento. Nas licitações tradicionais a interposição deve acontecer para cada fase licitatória.

Outro ponto relevante a considerar, diz respeito a competitividade mais acentuada no pregão e, que permite a partir da proposta escrita, a possibilidade de lances verbais ou eletrônicos, acirrando dessa forma o espírito competitivo entre os licitantes. No caso do pregão eletrônico a utilização da *Internet* amplia ainda mais a disputa, na medida que possibilita a participação à distância de empresas de qualquer parte do país.

Salienta-se a distinção entre as espécies de pregão: no eletrônico, as empresas são dispensadas de comparecerem *in loco*, enquanto que no pregão presencial, torna-se imprescindível a representação física da licitante interessada, em data, local e horário previstos no edital.

O uso da informática, considerado recurso indispensável, em especial, no pregão eletrônico, indubitavelmente, torna a licitação mais ágil e transparente. Entretanto, sua prática requer certas prerrogativas, as quais devem ser consideradas. Apesar da constante escassez de recursos que assola os órgãos públicos, os mesmos deverão ser dotados de aparelhamento logístico e tecnológico capaz de atender a contento a demanda de todos os interessados. Por outro lado, grande parte da sociedade não dispõe de acesso nem de conhecimento técnico suficiente para domínio da informática. Quanto a rapidez processual, a experiência tem mostrado que a agilidade depende da rede de informática, ou seja, o sucesso da licitação condiciona-se a fluidez do sistema informatizado.

A prática recente do pregão e, em conseqüência a insuficiência de dados concretos com relação a economicidade de preços, torna a conclusão em tal aspecto um tanto prematura, razão pela qual sem a pretensão de esgotar o assunto, sugere-se a continuidade da pesquisa com abordagem em termos financeiros.

Por fim, conclui-se ainda que a instituição do pregão, principalmente na sua forma eletrônica, como uma nova modalidade, aponta para uma modernização do sistema de licitações, objetivando conferir à administração pública, um meio mais eficiente para as contratações e, conseqüentemente, para atingir a finalidade precípua do Estado que é o atendimento ao interesse público.

6. BIBLIOGRAFIA:

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 23 jul.2005.

BRASIL. Decreto Federal nº 3.555, de 08 de agosto de 2000. *Aprova o Regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviço comuns*. <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 23 jul.2005.

BRASIL. Decreto Federal nº 5.450, de 31 de maio de 2005. *Aprova o Regulamento o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências*. <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 23 jul.2005.

BRASIL. Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, *institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências*. <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 23 jul.2005.

BRASIL. Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002. *Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências*. <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso: em 23 jul.2005.

GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. In: **Licitação**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. Cap. IX. p. 411-551.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Pregão: Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico**. 2. ed. rev. atual. de acordo com a Lei Federal n. 10.520/2002. São Paulo: Dialética. 2003. 285p.

MEIRELLES. Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. In: **Modalidades de Licitação**. 28. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003. cap. VII, p. 302-317

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. In: **Licitação**. 10. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1998. cap. IX, p. 331-393.

MOTTA, Carlos P. Coelho. **Eficácia nas Licitações & Contratos**. 9. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. 930p.

MUKAI, Toshio. **Licitações e Contratos Públicos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1999. 253p.

PORTAL DE COMPRAS DO GOVERNO FEDERAL. COMPRASNET. Brasília/DF, Disponível em: <www.comprasnet.gov.br>. Acesso em: 23 jul.2005.

SCARPINELLA, Vera. **Licitação na Modalidade de Pregão**. São Paulo: Malheiros Editores, 2003. 246p.

SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DE DADOS. **SERPRO**. Brasília/DF, Disponível em: <www.serpro.gov.br>. Acesso em: 25 jul.2005.